

A. I. Nº - 9197249/01
AUTUADO - RESTAURANTE E PIZZARIA FOGÃO DE LENHA LTDA.
AUTUANTE - ÁLVARO ALBERTO BRASIL FARAH
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 30.06.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0215-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2001, exige a multa de R\$600,00, em razão do autuado ter sido identificado realizando operações sem a devida emissão de documento fiscal, fato comprovado através de comandas.

O autuado em sua defesa de fls. 15 e 16 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

- 1) Que os fatos descritos no Auto de Infração inexistiram, haja vista que a empresa emitiu as notas fiscais das vendas realizadas, conforme documentos em anexo;
- 2) Que no momento da ação fiscal existiam clientes no restaurante e somente após terem sido alimentados e efetivados os pagamentos das despesas, é que foi possível a emissão dos documentos fiscais;
- 3) Que os documentos identificados pelo autuante como “Comandas”, não demonstra a existência de vendas de mercadorias, os quais não podem ser utilizados como prova de vendas sem a emissão de notas fiscais.

Ao finalizar, diz que inexistem provas da infração apontada, pelo que espera o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 27 dos autos descreveu, inicialmente, as alegações do autuado para refutar a ação fiscal.

Em seguida, aduziu em relação às comandas, que de acordo com o disposto no art. 209, II, do RICMS/97, tais documentos são inidôneos, pois desacobertos da respectiva documentação fiscal, a qual só foi emitida posteriormente ao trancamento da Nota Fiscal nº 0494 (ver fl. 4), o que descharacteriza a alegação defensiva.

Ao concluir, mantém integralmente o Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 3 a 12 documentos extra-fiscais denominados de “comandas” pelo autuante, onde consta o nome de fantasia do estabelecimento

autuado, além dos originais das notas fiscais nºs 0494 e 0041, as quais foram canceladas para documentar o início da ação fiscal.

Após analisar as peças que instruem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - do exame dos documentos extra-fiscais, verifica-se que constam as quantidades de refeições consumidas pelos clientes, o valor em real da despesa efetuada e a data da operação, além de ter sido nelas consignadas uma abreviatura feita com caneta “pg.”, o que me leva a concluir que tais valores lançados foram recebidos pelo caixa, praxe que é usual em estabelecimentos similares, ou seja, do tipo comida a quilo;

II - sobre as xerocópias das Notas Fiscais de nºs 0495 a 0500 (fls. 17 a 22) anexadas pela defesa, em que o autuado alega referir-se às comandas, não posso acatá-las, pois foram emitidas após a ação fiscal, o que não elide a autuação.

Ante o exposto, considerando que as comandas tratam-se, efetivamente, de operações de vendas realizadas pelo autuado, sem a emissão da nota fiscal, de uso obrigatório para documentá-las, cujos documentos foram objeto de apreensão conforme termo à fl. 25, me诱导 a votar pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9197249/01, lavrado contra **RESTAURANTE E PIZZARIA FOGÃO DE LENHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR